DIAP

Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar

REFORMA DA PREVIDÊNCIA: QUEM GANHA E QUEM PERDE

Série "Estudos Técnicos" - Ano I Nº I

BRASÍLIA - DF, OUTUBRO DE 1997

DIAP - Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar
SBS Ed. Seguradoras, 3º andar, Salas 301 a 304
Cep: 70093-900 Brasília DF
Fones: (061) 225-9704 - 225-9744
Fax: 225-9150
Home Page: http://www.diap.org.br
E-Mail: diap@diap.org.br

DIAP

Departamento Intersindical de
Assessoria Parlamentar

Reforma da Previdência: Quem ganha e quem perde

Série "Estudos Técnicos" – Ano I, Nº 1
Brasília - DF, outubro de 1997

Série "Estudos Técnicos" é uma publicação do DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, outubro de 1997

Ficha Técnica

Supervisão do estudo
Ulisses Riedel de Resende

Texto
Luiz Alberto dos Santos

Coordenação Editorial e Revisão
Antônio Augusto de Queiroz
Maria Lúcia de Santana Braga
Viviane Sena

Editoração Eletrônica
Comunicação Popular Ltda
(061) 225-1804

Capa
Up Line - (061) 3440913
PARTICIPAÇÃO - ROBSON LOPES

Foto
Leonardo Cavalcanti

Permitida a reprodução, desde que citada a fonte.
Solicita-se envio de exemplar ou cópia para os editores.
Edição nº 1, Ano I - 1997
Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar
SBS Edifício Seguradoras, salas 301/4 - Brasília-DF
Fone (061) 225-9744 Fax (061) 225-9150
Home Page: http://www.diap.org.br - E-mail: diap@diap.org.br

O que é o DIAP

O DIAP é o DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR, fundado em 19 de dezembro de 1983, estruturado para atuar junto aos Poderes da República, em especial no Congresso Nacional e, excepcionalmente, junto às Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores, no sentido da institucionalização, da transformação legal das reivindicações predominantes, majoritárias e consensuais da classe trabalhadora. É um instrumento dos trabalhadores.

Como é constituído

É constituído, hoje, por cerca de 800 entidades sindicais de trabalhadores congregando Centrais, Confederações, Sindicatos e Associações distribuídas em todos os Estados e Territórios do País, das quais 60 são de Brasília.

Quem comanda

O comando político-sindical do DIAP é exercido pelas entidades filiadas, que constituem a Assembléia Geral, e se reúnem periodicamente na forma estatutária. A sua Diretoria, por igual, é constituída por dirigentes sindicais.

Princípios fundamentais

Os princípios fundamentais em que se baseia o trabalho do DIAP são:

- decisões democráticas;
- atuação "a", "pluri" e suprapartidária;
- conhecimento técnico;
- atuação como instrumento da classe trabalhadora, patrocinando apenas as matérias consensuais no movimento sindical, que representem o seu pensamento majoritário.

Comunicação

O DIAP, além da correspondência que mantém com seus filiados, edita regularmente o BOLETIM INFORMATIVO e o JORNAL DO DIAP; este distribuído a 8.000 entidades sindicais de trabalhadores, aos senadores e aos deputados.

O material do DIAP é multiplicado pela imprensa sindical e por diversos grandes jornais, uma vez que são oferecidos, permanentemente, subsídios sobre os projetos, as votações e o comportamento dos partidos e parlamentares.

Publicações

O DIAP, além do BOLETIM INFORMATIVO e de seu JORNAL mensal, lança periodicamente livros, como o QUEM É QUEM editado em 1986, com atuação dos parlamentares sobre as matérias de interesse dos trabalhadores e o livro QUEM FOI QUEM NA CONSTITUINTE, em 1988, com a análise da atuação dos constituintes. Em 1991, traçou o perfil dos primeiros deputados distritais de Brasília no livro QUEM É QUEM NA CÂMARA DISTRITAL. Em 1993, antecipou as opiniões dos deputados e senadores sobre a revisão constitucional no livro A CABEÇA DO CONGRESSO - QUEM É QUEM NA REVISÃO CONSTITUCIONAL. Em 1994, lançou a série anual "OS CABEÇAS" DO CONGRESSO NACIONAL, sobre a elite parlamentar, as séries: "Agenda – Para falar com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário", "Cadernos – debate do DIAP", além da série "Estudos Políticos".

Órgão de pressão

O DIAP não exerce qualquer tipo de "patrulhamento ideológico". Pelo contrário respeita todos os posicionamentos. No entanto, informa os sindicatos de trabalhadores e a sociedade - porque a verdade é o seu principal compromisso - e, assim, procura dar conta sobre os projetos em curso no Congresso Nacional e oferece elementos sobre a atuação parlamentar, contribuindo para que haja transparência e para que o cidadão tenha, afinal, meios de conferir se há coerência entre o discurso eleitoral e a prática legislativa de cada representante do povo.

O DIAP, portanto, entende que exerce saudável pressão democrática, colaborando para a melhoria e o aperfeiçoamento das instituições, porque os pleitos que defende são legais, legítimos, morais e têm apenas um objetivo: a defesa da causa pública.

Corpo técnico

Em sua estrutura, o DIAP possui uma Diretoria Técnica que atua junto à Diretoria Executiva e coordena as reuniões dos técnicos e consultores, a emissão de pareceres, o controle de projetos, a atuação sobre os parlamentares e a informação e orientação às entidades sindicais. Possui, também, assessores permanentes que cuidam da elaboração dos boletins, jornais e outras publicações.

Apresentação

Durante toda a tramitação da Reforma da Previdência, uma coisa tem ficado clara: a sociedade brasileira não conhece o funcionamento de seu sistema de proteção social. Sendo assim, fica difícil saber se as formúlas adotadas por outros países, bem como a Proposta de Emenda à Constituição 33/96, no Senado, são adequadas para o Brasil.

Mais uma vez o DIAP conta com a experiência e o preparo técnico do advogado, mestre em Administração e Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Luiz Alberto dos Santos, para o debate e esclarecimento dos pontos essenciais da reforma previdenciária. Este estudo traça um panorama do sistema previdenciário vigente no Brasil, mostra os principais aspectos das mudanças propostas pelo atual governo, além de apresentar alternativas para uma reformulação efetiva da Previdência Social.

O conteúdo deste estudo, extremamente didático, vai servir como uma cartilha, da qual o trabalhador poderá fazer uso para esclarecer suas dúvidas a respeito de Previdência. O DIAP espera estar contribuindo para tornar este assunto mais acessível ao movimento sindical, em especial, e aos demais interessados.

Por fim, o DIAP agradece a colaboração da Liderança dos Partidos dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados por colocar à disposição deste Departamento a assessoria inestimável de Luiz Alberto dos Santos.

Brasília, outubro de 1997

Celso Napolitano
Presidente do DIAP

Sumário

1. INTRODUÇÃO 09
2. O QUE É A PREVIDÊNCIA SOCIAL 10
2.1. Os benefícios pagos pela Previdência 11
2.2. As receitas da Previdência 13
2.3. Governo desvia recursos 16
3. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DO GOVERNO FHC 16
3.1. O que muda com a reforma 17
3.2. O objetivo das mudanças 17
4. O CONTEÚDO DA REFORMA: PARA ONDE VÃO OS SEUS DIREITOS 17
4.1. As aposentadorias 19
4.1.1. O que prevê a Constituição atual 20
4.1.2. Aposentadoria por idade 20
4.1.2.1. Para trabalhadores urbanos 20
4.1.2.2. Para trabalhadores rurais 21
4.1.3. Aposentadoria por tempo de serviço 21
4.1.4. O fim da aponsentadoria proporcional 22
4.2. Aposentadoria dos servidores públicos 22
4.2.1. O que diz a Constituição em vigor 22
4.2.2. Servidores civis 23
4.2.3. As modificações no sistema previdenciário dos servidores 23
4.2.4. O fim da paridade entre servidores ativos e aposentados 23
4.2.5. O fim da aposentadoria integral 24
4.2.6. Os magistrados 25
4.2.7. Servidores Militares 25
4.3. Aposentadoria especial dos professores 25
4.3.1. Professor de ensino fundamental e médio 26
4.4. Proventos e pensões 26
4.5. O rebaixamento do teto de benefícios 27
4.6. O sucateamento dos fundos de pensão 27
4.7. A privatização do seguro por acidente de trabalho 28
5. AS REGRAS DE TRANSIÇÃO 29
5.1. Direitos adquiridos e expectativa de direito na proposta 29
6. A REFORMA POR MEDIDA PROVISÓRIA 31
7. A VERDADEIRA REFORMA DA PREVIDÊNCIA 33
7.1. A Previdência que defendemos 35
7.1.1. A gestão quadripartite 35
7.1.2. Como custear a Previdência 35
8. CONCLUSÃO 36
9. ANEXOS - Substitutivo aprovado no Senado e Tabela de Transição 39

1. Introdução

Uma das primeiras medidas adotadas pelo governo FHC foi a de propor modificações radicais na Constituição, no que se refere aos direitos previdenciários dos trabalhadores.

Em março de 1995, foi enviada ao Congresso a Proposta de Emenda Constitucional nº 33/95, amplamente divulgada como a "Reforma da Previdência". Esta Proposta foi já aprovada pela Câmara dos Deputados em dois turnos de votação, tendo sido remetida ao Senado Federal no final de agosto de 1996.

As bancadas de oposição no Congresso e as entidades representativas dos trabalhadores, aposentados e pensionistas têm manifestado posição contrária ao projeto em sucessivas oportunidades e através dos mais diversos meios. Tem sido insistentemente denunciado o fato de que essa proposta não se configura numa efetiva e verdadeira reforma da Previdência Social no Brasil, mas é uma tentativa ilegítima e injustificada de supressão de direitos.

A Proposta de Emenda Constitucional não avança no combate às causas das deficiências da previdência pública, nem se sustenta num diagnóstico sério sobre suas mazelas, transferindo ao trabalhador o ônus da má gestão estatal e das distorções provocadas pelos privilégios e fraudes que - minoritários - sangram os cofres da previdência. É curioso, inclusive, que a exposição de motivos que acompanha a PEC justifica a necessidade de reformas com base na crise da Previdência Social do setor privado, a cargo do INSS. No curso da discussão, no entanto, o governo mudou o discurso, e passou a atacar, violentamente, os direitos dos servidores públicos, que passaram a ser culpados, perante a opinião pública, por todos os problemas da Previdência Social no país.

Apesar disso, não se consegue avançar no debate acerca da necessidade, oportunidade e conveniência da reforma da Previdência Social brasileira. E isto, principalmente, porque a forma como o debate tem sido conduzido impede que se possa ver onde começa e onde termina a crise da Previdência Social. Essa confusão é deliberada, à medida em que tem como objetivo fundamental nos afastar de um diagnóstico preciso e de uma análise serena sobre a sua situação financeira, sobre as suas responsabilidades e sobre as medidas efetivamente necessárias para que a previdência seja efetivamente reformada.

É importante, para esse objetivo, ressaltar que essa discussão não ocorreu nem na tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, nem tampouco está ocorrendo atualmente no Senado Federal. A Comissão Especial que discutia a matéria na Câmara foi dissolvida sem concluir os seus trabalhos pelo então Presidente da Câmara, Luis Eduardo Magalhães, que avocou a matéria ao Plenário

para evitar a rejeição na Comissão. E, no Senado, o senador Beni Veras, designado relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, rejeitou a idéia de que fossem promovidas audiências públicas para debater a emenda; algumas audiências foram realizadas, mas à revelia do relator. Seu substitutivo, que sofreu diversas alterações até ser dado como concluído e aprovado pela CCJR em 23 de julho de 1997, foi divulgado apenas 48 horas antes da data prevista para a votação na Comissão, impedindo que a matéria fosse de amplo conhecimento dos senadores e da sociedade.

Em conseqüência, observamos uma grande e geral desinformação acerca do alcance e prejuízos que as medidas trarão. Por isso, entendemos que é possível fazer mais no sentido de divulgar e informar as pessoas sobre o conteúdo do projeto e suas danosas conseqüências na vida dos brasileiros. Este é o nosso objetivo.

2. O que é a Previdência Social

Igualando-se aos países mais desenvolvidos, a Constituição de 1988 adotou, no Capítulo da Ordem Social, o conceito de seguridade social, para assegurar o bem-estar e a justiça social, tendo como base o primado do trabalho.

A seguridade social comprende um conjunto integrado de ações do poder público e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O artigo 194 da Constituição coloca como objetivos da seguridade social assegurar a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, a seletividade e distributividade dos benefícios e serviços, a irredutibilidade do valor dos benefícios, a eqüidade na forma de participação no custeio, a diversidade da base de financiamento e o caráter democrático e descentralizado da gestão. O seu financiamento compete a toda a sociedade, de forma direta e indireta, por meio de recursos dos orçamentos e das contribuições sociais.

A Previdência é parte importante da moderna política de Seguridade Social, e tem por objetivo proteger seus filiados contra os riscos de doenças, invalidez, velhice e morte, mediante contribuições diretas, assegurando-lhes a concessão de benefícios que compensem a redução ou perda da capacidade produtiva daqueles cuja renda depende do trabalho.

A Previdência tem, assim, despesas vultosas com a manutenção dos seus benefícios. O custeio desses benefícios depende das receitas da seguridade social definidas na Constituição e na legislação complementar e ordinária, dentre as

quais as contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e as contribuições dos trabalhadores.

2.1. Os benefícios pagos pela Previdência

O Regime Geral da Previdência Social, administrado pelo INSS, assegura aos seus segurados diversas espécies de benefícios, incluindo os benefícios previdenciários propriamente ditos (aposentadoria e pensão), os auxílios (auxílio-acidente, salário-maternidade, auxílio-reclusão) e os assistenciais (benefícios de prestação continuada, renda mensal vitalícia). São pagos, no total, mais de 16,8 milhões de benefícios mensais, sendo cerca de 5,8 milhões rurais e 11 milhões urbanos. Esses benefícios podem ser assim classificados, segundo dados de maio de 1997:

– Do total de benefícios pagos pelo RGPS, cerca de 11,4 milhões são no valor de 1 salário mínimo, ou seja, mais de 67% do total.

– Ao mesmo tempo, a previdência paga mensalmente cerca de 26,5 mil benefícios no valor de 10 a 50 salários mínimos, e 481 pessoas recebem entre 50, 70 e 100 salários mínimos. O valor médio dos benefícios, inclusive auxílios e benefícios assistenciais, é de R$ 206.

– A média do valor dos benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões, destinados a substituir a renda mensal do segurado, decorrentes de relação de trabalho, vínculo familiar ou dependência econômica, e que não podem ser menores do que um salário mínimo), no entanto, é de cerca de apenas R$ 323.

– A previdência mantém cerca de 2,7 milhões de aposentadorias por tempo de serviço e 4,9 milhões de aposentadorias por idade. Há também 2 milhões de aposentadorias por invalidez;

– Se considerarmos, porém, apenas os benefícios por tempo de serviço (cerca de 16% do total de benefícios emitidos pelo INSS), a média sobe para cerca de R$ 480. Esses benefícios respondem por cerca de 37% do gasto total mensal do INSS.

– Já as aposentadorias por idade (29% do total) tem como valor médio R$ 140 e respondem por 20% do total da despesa.

– As aposentadorias por invalidez, com valor médio de R$ 152, respondem por 9% do total dos gastos.

– Além disso, o INSS ainda mantém cerca de 1,1 milhão de benefícios assistenciais e 4,5 milhões de pensões.

No subsistema urbano, os valores médios de benefício são superiores. Cerca

de 3 milhões de benefícios pagos (30% do total) são de 1 salário-mínimo, e o valor médio dos benefícios previdenciários é de R$ 337. Já no subsistema rural, cerca de 94% dos benefícios correspondem a 1 salário mínimo.

É importante diferenciarmos esses dois subsistemas porque estão coexistindo de forma a permitir a integração à previdência dos trabalhadores rurais, e, por força da fase de transição entre o sistema antigo e o atual, verifica-se que os milhões de trabalhadores rurais que passaram a ter o direito à aposentadoria têm obtido esse benefício, a partir de 1988, no valor de um salário mínimo, independentemente da comprovação da carência, ou seja, de um número mínimo de contribuições recolhidas. O reconhecimento do tempo de serviço rural anterior a 1988 é o que garante esse direito e, a partir de 1991, passou a ser instituída a carência progressiva. Por isso, a grande maioria dos benefícios concedidos a trabalhadores rurais tem caráter semi-assistencial, no valor de um salário-mínimo apenas, o que trouxe, de fato, dificuldades financeiras à previdência, as quais devem ser administradas como o resgate de uma dívida social de enorme importância para a cidadania e a valorização do homem do campo em nosso país, e cuja responsabilidade última é de toda a sociedade brasileira, por meio do Tesouro Nacional.

Um terceiro sistema é o dos regimes previdenciários específicos de servidores públicos civis e militares, mantidos pela União, Estados, DF e Municípios para os seus servidores. Esses sistemas têm como características comuns não estar sujeitos ao teto de benefícios da previdência social - que hoje é de cerca de R$ 1000 - e assegurar aos seus beneficiários aposentadoria integral e a paridade de reajustes entre ativos e inativos. Ao mesmo tempo, o servidor público contribui, na maior parte dos casos, com alíqüotas de contribuição iguais ou superiores às do INSS, mas incidentes sobre a totalidade da remuneração.

Assim, enquanto um segurado do INSS que ganha R$ 3000 mensais contribui ao INSS com cerca de R$ 100, o servidor público contribui com cerca de R$ 330, já que faz jus a um benefício proporcional ao seu salário integral. Esse sistema conta - da mesma forma que o regime geral do INSS - com a contribuição do Tesouro da União, dos Estados, do DF e Municípios, que são os *empregadores* e respondem diretamente pelo pagamento dos benefícios. Assim, não é o INSS quem paga os benefícios dos servidores estatutários, mas o próprio ente estatal a que estão vinculados. Esse sistema enfrenta hoje dificuldades em razão de um problema histórico: até 1990, a grande maioria dos servidores públicos (80% na União) eram celetistas e contribuíam para o INSS, na forma da lei vigente.

A partir de 1990, os servidores públicos passaram, na sua maioria, ao regime

estatutário, mas o INSS não fez a "compensação financeira" entre os sistemas, ou seja, não repassou o dinheiro que havia sido recolhido ao INSS para manutenção dos benefícios; logo, há um déficit a ser coberto e que, na verdade, implica em que o governo é devedor do próprio governo, dos estados e dos municípios que passaram a pagar aposentadorias estatutárias mas não têm em caixa os recursos para tanto. Não fosse isso, em termos atuariais os sistemas previdenciários de servidores públicos não enfrentariam problemas: o montante acumulado mês a mês, capitalizado a juros de 12% ao ano, de um servidor que contribua durante 35 anos sob a alíquota normal de 11%, considerando a contribuição do empregador de 22% (como é no INSS), é suficiente para assegurar o pagamento dos proventos integrais desse servidor por **64 anos,** mesmo considerando ainda que sua trajetória no serviço público tenha **quadruplicado** o seu salário entre o início e o fim da carreira.

2.2. As receitas da Previdência

No sistema urbano, a previdência tem se estruturado, ao longo do tempo, em função de um sistema contributivo onde o trabalhador e o empregador contribuem para o seu custeio. Para sustentar o sistema, a previdência tem como potenciais contribuintes o conjunto dos trabalhadores, ou seja, mais de 64 milhões de brasileiros que constituem a população economicamente ativa. Enquanto as empresas recolhem cerca de 22% sobre a folha de pagamentos, os trabalhadores contribuem, de acordo com o seu salário, com 9 a 11%.

Há mais de 4 trabalhadores em atividade para cada inativo; no entanto, apenas 2,5 desses 4 contribuem para a previdência. Isso, desde já, nos coloca em patamar semelhante ao dos Estados Unidos, mas com uma diferença fundamental, que é o grau de informalidade e evasão fiscal nas receitas da previdência, questão ainda não respondida pelo atual governo, que trata, cada vez mais, de precarizar as relações de trabalho e não investe na melhoria da máquina fiscalizadora das relações de trabalho e da receita previdenciária.

No sistema rural, o produtor rural e o trabalhador em regime de economia familiar contribuem sob uma alíquota de 2,6% sobre a produção comercializada. Esse sistema arrecada atualmente cerca de R$ 4 bilhões anuais, enquanto a previdência gasta R$ 7,5 bilhões anuais com benefícios. Essa situação deficitária no sistema rural é agravada pelo elevado grau de evasão nas contribuições, mas está sendo superada, e o sistema tende ao equilíbrio nos próximos anos, como têm demonstrado estudos de especialistas em receita previdenciária.

As empresas, da mesma forma que os trabalhadores, devem contribuir para a Previdência. Em 1995, segundo os últimos dados disponíveis, a contribuição dos empregadores atingiu R$ 22 bilhões, ou seja, 73,8% do total das contribuições incidentes sobre os salários e remunerações pagas. Já as contribuições descontadas dos trabalhadores alcançaram R$ 7,5 bilhões no mesmo ano.

Muitas empresas, no entanto, simplesmente sonegam a contribuição e ajudam no acúmulo e crescimento de uma dívida bilionária para com a Seguridade Social. Pior é a complacência do governo, ao conceder anistia aos devedores como tem feito ao longo dos anos. O elevado grau de informalidade colabora com esse quadro, já que mais da metade da força de trabalho urbana e cerca de 90% dos trabalhadores rurais estão no mercado informal, ou seja, não há recolhimento das empresas nem dos trabalhadores para a seguridade social.

Entre janeiro e dezembro de 1996, a arrecadação das principais rubricas do Orçamento da Seguridade Social foi de 79,40 bilhões de reais, superando em R$ 6 bilhões a sua previsão. Desse total, R$ 41,38 bilhões foram realmente gastos com aposentadorias, pensões e outros benefícios.

Orçamento da Previdência Social em 1996 (em bilhões de reais)

Receitas	Previsão	Arrecadação
Contribuição Previdenciária	35,4	43,68
Cofins	18,32	18,34
PIS/Pasep	7,59	7,57
Lucro líquido	7,38	6,78
Seguridade Social dos Servidores	4,11	2,64
Concurso de Prognósticos	0,47	0,39
Totais	**73,41**	**79,40**

Fonte: Revista da Seguridade Social, nº 50

Em grandes números, a previdência social apresenta os seguintes resultados atuais (dados acumulados até maio de 1997):

Receita Total	Receita Bancária	Despesas com Benefícios	Transferência a terceiros
R$ 19,713 bilhões	R$ 18,156 bilhões	R$ 16,893 bilhões	R$ 1,363 bilhões

Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social, vol 2, nº 5.

Esses dados demonstram que, mensalmente, a arrecadação bancária da previdência supera em R$ 252 milhões o gasto com benefícios. Ainda que seja reduzida a receita que o INSS transfere a terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC, entre outros), há um saldo líquido positivo mensal de R$ 20 milhões, ou seja, sob o aspecto da arrecadação, há no momento uma situação de equilíbrio entre o que é **receita previdenciária** típica e o que é **gasto com benefícios por ela mantidos, incluídos os benefícios não-previdenciários.**

Esse superavit é ***mensal,*** e existe apesar da extrema e grave sonegação de contribuições previdenciárias em nosso país; ao mesmo tempo, as receitas previdenciárias cobrem uma enorme quantidade de benefícios em manutenção, cuja natureza legal é previdenciária mas que, na prática, tem caráter semi-assistencial, uma vez que não há, a sustentá-los, um montante de contribuições passadas vertidas aos cofres da seguridade social.

Comprovando essa afirmação, ao longo dos últimos dois anos, vários seminários nacionais e internacionais foram realizados, vários estudos abalizados e auditorias - inclusive do Tribunal de Contas da União - foram realizadas, e não se conseguiu, a partir desses estudos, comprovar que o quadro atual é de uma crise que exija medidas como as propostas pelo governo. Esta situação é reforçada quando se compara o sistema contributivo da previdência social do Brasil, cujas alíquotas estão entre as mais altas do mundo, mas que asseguram benefícios comparativamente irrisórios.

O que se vê, assim, na ponta do lápis, é que a previdência não enfrenta graves problemas ou distorções provocados pela sua estrutura de benefícios ou custeio. Mesmo com muita sonegação, tantos desvios e todas as fraudes a Previdência Social, como que por milagre, ainda arrecada mais do que gasta, ou seja, é superavitária. Isso desmonta os argumentos dos defensores da Reforma quando afirmam que as novas medidas visam cobrir o "rombo" da Previdência. No entanto, o governo visa resolver o quadro de dificuldades circunstanciais criadas, no mais das vezes, pela própria Administração, por meio da redução do universo de beneficiários, por meio da exclusão ou restrição ao exercício de direitos. Reduzir o número de beneficiários, tornar mais difícil ao cidadão obter sua aposentadoria é a meta dos que visam sanear a previdência sem reconhecer o seu papel social.

Além disso, em sua versão atual, a PEC não combate os privilégios, mas,

pelo contrário, consolida alguns, como a acumulação de aposentadorias e remunerações, inclusive de mandatos eletivos, vindo, no entanto, de maneira resoluta, em prejuízo dos direitos sociais conquistados na Carta de 1988.

2.3. Governo desvia recursos

Por ser uma verdadeira "máquina" de arrecadação de recursos, o governo sempre retirou recursos da Previdência Social e os destinou a outros fins. Além disso, só as fraudes por mau gerenciamento dos benefícios dão um prejuízo de 5 bilhões de dólares por ano. Não estamos considerando, ainda, os mais de R$ 45 bilhões que, ao longo dos últimos 30 anos, somente, foram desviados do caixa da previdência e destinados a obras faraônicas, dentre elas a própria construção de Brasília, como registra recente matéria publicada na Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas de março de 1997. Além disso, segundo a COBAP - Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas, apenas na década de 1980 a 1990 o governo deixou de repassar mais de R$ 10 bilhões à previdência, descumprindo a legislação em vigor.

Afirma o INSS que, para que um sistema de repartição simples - caso da previdência social - funcione a contento, deve ter reservas financeiras suficientes para cobrir pelo menos seis meses de despesas com benefícios. Ora, apenas a soma desses débitos da União para com a Previdência, decorrente dos desvios, significa que haveria saldo para mais de 14 meses de pagamento de benefícios.

Dessa maneira, os grandes prejudicados são as áreas de saúde - à beira do caos - e os setores de Previdência e Assistência Social, que ficam sem recursos para seus programas, muito menos para melhorar seus serviços e benefícios, à medida que, inclusive, recursos da seguridade social que poderiam ser destinados para outras finalidades são utilizados para cobrir as necessidades de recursos e manutenção da previdência.

3. A Reforma da Previdência do Governo FHC

A chamada Reforma da Previdência é a proposta de emenda constitucional, elaborada pelo governo FHC, com a pretensão de subtrair, acrescentar e alterar normas que regem o sistema previdenciário brasileiro, a pretexto de sanar sua crise permanente, através de mudanças na Constituição Federal que permitam aos atuais governantes "ajustar" todo o sistema às suas próprias políticas e projetos de poder.

3.1. O que muda com a Reforma

A reforma muda radicalmente o sistema previdenciário brasileiro. Suprime vários direitos e torna mais difícil o exercício de outros tantos, particularmente, no que se refere à aposentadoria, além do que, impõe novos ônus aos segurados. Ao mesmo tempo, procura viabilizar - como já ocorreu em alguns países latino-americanos - a privatização da Previdência Social no Brasil. A principal mudança, no entanto, está no caráter da seguridade social brasileira. O princípio da eqüidade na participação no custeio, que faz com que a seguridade - inclusive a previdência - seja financiada por toda a sociedade, é alterado substancialmente, à medida que o critério principal para a aquisição do direito à aposentadoria passa a ser o **tempo de contribuição** para a Previdência Social.

3.2. O objetivo das mudanças

Essas mudanças têm como objetivo mais visível transferir para o setor privado o controle dos volumosos recursos financeiros pagos pela sociedade para manter a Previdência Social. Uma vez retirado das mãos do Estado, todo esse dinheiro pode ser destinado ao financiamento de setores do capital financeiro, que pretendem explorar, segundo seus interesses mercantilistas, os serviços previdenciários que o poder público abandonar ou deixar de prestar.

Para isso, basta que esses grandes grupos econômicos sigam o caminho que a reforma do governo abrirá, acabando com a poupança coletiva que é a Previdência Social pública e substituindo-a pela que se realiza sob forma de contas individuais, por eles administradas de modo lucrativo e sem qualquer preocupação com os aspectos sociais da seguridade.

4. O conteúdo da Reforma: para onde vão os seus direitos

O conjunto das propostas que formam a PEC 33/95, da Reforma da Previdência, editado pelo governo FHC em março de 95, vem percorrendo os passos previstos na Constituição e nos regimentos internos para que seja debatido e votado por deputados e senadores. Depois de passar por comissões específicas e pelo Plenário da Câmara, o projeto original foi substancialmente alterado (contra a vontade do governo), e seguiu para apreciação do Senado, onde está em vias

de ser votado pelo Plenário.

Na tramitação na Câmara, foi possível preservar no texto constitucional a garantia dos direitos previdenciários básicos, especialmente a aposentadoria por idade, a diferença entre homens e mulheres e a aposentadoria proporcional. Foi mantida a aposentadoria especial para todo o magistério. Preservou-se o conceito da seguridade social, com a garantia do benefício assistencial não inferior a um salário mínimo. A Câmara aprovou, também, a recuperação - ainda que momentânea - do valor do teto de benefícios em dez salários mínimos. Quanto aos fundos de pensão, conseguiu-se manter a regra atual em que as entidades patrocinadoras podem alocar o dobro da contribuição dos empregados, sem o que esses fundos estariam inviabilizados.

Quanto aos servidores, as mudanças aprovadas na Câmara impunham a exigência de tempo de pelo menos 10 anos no serviço público, e cinco anos no cargo, para a aposentadoria integral. Mas foram mantidos, apesar da resistência do governo, a aposentadoria integral, o direito de iguais reajustes entre ativos e inativos e a aposentadoria proporcional também para o servidor. O critério para aposentadoria passaria a ser também o do tempo de contribuição, e apesar das modificações introduzidas, a manutenção dos direitos básicos do servidor representou uma grande vitória, pois durante a tramitação da proposta o governo elegeu o servidor como o culpado por todos os males da previdência no Brasil.

Esta mistificação somente não teve conseqüências mais graves porque ficou evidente - inclusive para os parlamentares da base governista - que se tratava de uma grande mentira, já que o servidor também contribui para o seu benefício em bases mais do que suficientes para assegurar o seu custeio. E o governo, afinal, não conseguiu demonstrar que os direitos dos trabalhadores e servidores possam ser responsáveis pelo déficit da previdência, em vista dos inúmeros desvios de recursos ocorridos desde a criação da Previdência Social no Brasil.

No Senado Federal, a reforma da previdência iniciou sua tramitação efetiva somente em abril de 1997. A demora deveu-se, em grande parte, à preocupação do governo de que a tramitação não prejudicasse a aprovação da reeleição. E, após grandes relutâncias na designação do relator da matéria, foi escolhido o senador Beni Veras, do PSDB-CE. Desde a chegada da matéria ao Senado, em fins de agosto de 1996, o governo definiu a sua linha de ação: a supressão de todos os direitos previdenciários mantidos pela Câmara dos Deputados, especialmente os dos servidores públicos, numa tentativa do relator Beni Veras, de resgatar seu conteúdo tal como o governo havia proposto.

Em abril último, o senador Beni Veras deu início à divulgação de versões preliminares do seu parecer. Esse parecer foi oficialmente apresentado no últi-

mo dia 3 de junho, e o senador Beni Veras optou pela apresentação de um substitutivo integral à Proposta de Emenda Constitucional, o qual recupera vários dos pontos derrotados na votação na Câmara dos Deputados, introduzindo ainda muitos outros.

É o texto do relatório do senador Beni Veras, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal em 23 de julho de 1997, que passaremos a analisar a seguir, a partir dos pontos mais importantes e polêmicos, para traçar o perfil do que representa a Reforma no seu todo.

4.1. As aposentadorias

O sistema de Previdência Social adotado hoje no Brasil prevê diferentes situações em que o trabalhador ou segurado podem se aposentar. Assim existe a opção de se requerer, dependendo do caso e mediante alguns critérios, aposentadoria por idade, por tempo de serviço, compulsória, proporcional, especial e assim por diante.

Os novos critérios de aposentadoria fixados no relatório do senador Beni Veras, prevêem a combinação do **tempo de contribuição** (contribuição mesmo e não tempo de serviço) e **idade mínima**. O resultado é uma proposta funesta para todos os trabalhadores, e especialmente os servidores públicos, assim como para aposentados e pensionistas.

Em conseqüência, a Previdência Social assumirá caráter exclusivamente contributivo. A mudança fundamental é de que, no novo sistema previdenciário a ser implementado, tanto para servidores públicos quanto para trabalhadores do setor privado, somente será computado o tempo de contribuição efetiva, na hora de requerer a aposentadoria. O tempo que o trabalhador não tiver carteira assinada com contribuição efetivamente recolhida, ou não recolher como autônomo, não poderá ser contado, o que afastará cerca de 50% dos trabalhadores do direito à aposentadoria. A adoção do caráter exclusivamente contributivo da Previdência é absolutamente impróprio, em função da alteração do critério tempo de serviço para tempo de contribuição, dada a situação de elevada informalidade do mercado de trabalho e as dificuldades que esse requisito trará para que o trabalhador mais humilde possa fazer valer os seus direitos.

O trabalhador urbano perde a garantia de que o benefício será calculado com base nas últimas 36 contribuições, corrigidas mensalmente. A carência - número de contribuições exigidas para o trabalhador se aposentar - também será elevada gradualmente, até atingir o máximo previsto (35 anos de contribuição). Desaparece a garantia de que o salário de contribuição usado para cálculo do benefício

será corrigido, o que acarretará redução do valor do benefício.

Quanto às aposentadorias especiais, é mantida a previsão na Constituição de que o trabalhador poderá se aposentar com tempo menor quando sujeito a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física. Estas situações, no entanto, serão estabelecidas em lei complementar. A legislação vigente na data da promulgação da emenda será mantida até que essa lei seja aprovada. Mas, como a legislação está sendo alterada por Medidas Provisórias, ferindo a própria Constituição em prejuízo dos trabalhadores, isso significa a consolidação desses prejuízos.

É, principalmente, essa conjugação de critérios que faz a grande diferença entre as regras do sistema atual e as que a Reforma propõe.

4.1.1. O que prevê a Constituição atual

A Constituição determina que o trabalhador em qualquer atividade, urbana ou rural, abrangida pela Previdência Social, tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir de 30 anos (homem) e 25 anos (mulher), desde que tenha cumprido a carência exigida. Essa carência, hoje, é de 96 contribuições - 8 anos, e aumenta ano a ano de modo que, em 2011, será de 180 contribuições mensais (15 anos). A partir de 2011, somente poderá se aposentar - mesmo por idade - quem comprovar pelo menos 15 anos de contribuição para a previdência. Ao mesmo tempo, a Constituição garante que quem trabalhou 30 anos, se homem, e 25, se mulher, pode se aposentar com proventos proporcionais ao tempo de serviço. A aposentadoria especial, com menos tempo de serviço, é permitida a partir dos 15, 20 ou 25 anos, devendo as condições especiais de trabalho ser definidas em lei ordinária.

4.1.2. Aposentadoria por idade

4.1.2.1. Para trabalhadores urbanos

A Reforma muda completamente os critérios de aposentadoria. No caso dos trabalhadores urbanos, é mantida a aposentadoria por velhice aos 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. A lei atual já subordina esse direito ao cumprimento de carência, que é um tempo mínimo de contribuição. Com a reforma, no entanto, essa carência poderá chegar a 35 anos (homem) e 30 (mulher), já que será adotado o critério de tempo de contribuição.

4.1.2.2. Para trabalhadores rurais

Já os trabalhadores rurais, embora tenham assegurado que vão continuar contribuindo sobre a produção comercializada, a contagem do tempo de trabalho rural não se fixa em garantias. A contagem recíproca de tempo entre regimes previdenciários distintos (por exemplo, o trabalhador rural que migra para o meio urbano) será sujeita a critérios previstos em lei, como prevê a atual Constituição. O problema é que a lei que regulamentará a Emenda pode tornar as exigências para comprovação desse tempo mais rigorosas, ou estabelecer que esse tempo somente será computado para benefício no valor de um salário mínimo, como já determinou, contrariando a Constituição em vigor, a Medida Provisória nº 1.523, de 1996.

4.1.3. Aposentadoria por tempo de serviço

O projeto estabelece o fim da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que esse benefício tornou-se um expediente capaz de garantir aposentadorias precoces. Dessa forma fica valendo exclusivamente o critério da idade, associado ao tempo de contribuição (e não de serviço), como única maneira do segurado se aposentar.

A aposentadoria por tempo de serviço dá lugar à aposentadoria por tempo de contribuição: a partir da vigência da Emenda, o trabalhador terá que comprovar que de fato contribuiu para a Previdência, para poder se aposentar. Se o trabalhador não tiver carteira assinada ou não recolher como autônomo, torna-se impossível contar o tempo trabalhado. Mesmo que comprove a contribuição, o projeto vincula esse requisito a uma idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher.

Assim, mesmo que tenha o tempo de contribuição exigido, não poderá aposentar-se se não tiver a idade mínima. Quem houver começado a trabalhar mais cedo terá, então, que contribuir por mais tempo, para fazer jus ao mesmo benefício. Quem tiver começado a trabalhar aos 15 anos somente se aposentará, portanto, após 45 anos de contribuição.

A extinção de uma forma de aposentadoria democrática que iguala a todos pelo tempo de serviço, e a sua substituição pelo critério de idade, é uma tremenda injustiça contra os trabalhadores, especialmente os que vivem nas regiões mais pobres e em condições precárias, onde a expectativa de vida é bem menor.

Na tramitação na Câmara dos Deputados, a imposição de idade mínima para aposentadoria foi rejeitada. A imposição desse requisito prejudica aqueles que,

tendo ingressado cedo no mercado de trabalho, e que são justamente, em sua maioria, os trabalhadores de menor renda, e que poderiam - completados os demais requisitos - gozar do seu direito à aposentadoria. Com essa regra, haveria uma penalização do trabalhador, que teria que trabalhar *mais tempo* para fazer jus ao benefício, comparativamente a outro que tenha ingressado tardiamente no mercado de trabalho.

4.1.4. O fim da aposentadoria proporcional

Essas exigências ficam mais graves quando se vê que é extinta a aposentadoria proporcional; quem tiver contribuído 30 anos e não tiver a idade mínima, não poderá aposentar-se pela proporcional. Se não conseguir somar 35 anos de contribuição até chegar à idade mínima, esse cidadão fará jus apenas, se for o caso, à aposentadoria por idade, e ainda assim se não perder a condição de segurado e conseguir cumprir a carência a ser exigida em tempo imediatamente anterior à aposentadoria. Caso não possa manter-se filiado à previdência, contribuindo em dobro como autônomo, e perca a condição de segurado, somente lhe restará esperar pelo benefício assistencial de prestação continuada, instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social e destinado aos idosos e deficientes carentes.

Por força disso, perderá tudo o que contribuiu ao longo dos anos. Uma vida inteira de trabalho e sacrifício poderá estar sendo desprezada, tudo em favor do "equilíbrio financeiro" da Previdência Social.

Essa proposta já foi rejeitada pela Câmara dos Deputados. A oposição na Câmara defendeu a aposentadoria proporcional para todos os trabalhadores - inclusive do serviço público - em face do princípio da isonomia e porque, num país como o Brasil, ainda é grande o número de pessoas que, chegando a uma certa idade, não conseguem colocação no mercado de trabalho. Acabar com a aposentadoria proporcional tornaria essas pessoas vulneráveis à perda do emprego; além disso, impediria que, por meio desse mecanismo, seja possível a abertura de novos postos de trabalho e a renovação da força de trabalho, no setor público ou privado.

4.2. Aposentadoria dos servidores públicos

4.2.1. O que diz a Constituição em vigor

O servidor público tem direito de se aposentar aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 anos, se mulher, com o salário integral. Ou com salário propor-

cional ao tempo de serviço, a partir de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. Não é exigido na Constituição tempo mínimo de filiação ao regime previdenciário de servidores públicos. Além disso, o servidor aposentado tem direito aos mesmos reajustes, gratificações e aumentos dados aos ativos da mesma categoria. A aposentadoria é calculada com base na última remuneração percebida, incluídas todas as vantagens pessoais ou de caráter permanente do cargo exercido.

4.2.2. Servidores civis

Os servidores públicos federais, estaduais e municipais formam a categoria de trabalhadores que mais prejuízos sofrerão com a Reforma da Previdência. Se levarmos em conta que outra reforma, a Administrativa, também impõe sérias perdas aos trabalhadores do setor público, não é difícil constatar que eles foram escolhidos os principais alvos da ofensiva reformista do governo FHC. As novas regras para aposentadoria exigem a conjugação do tempo de contribuição com a idade mínima.

4.2.3. As modificações no sistema previdenciário dos servidores

Os servidores terão direito à aposentadoria mediante duas condições: completar 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher. Mas não poderão mais requerer aposentadoria proporcional aos 30 anos (homem) e 25 anos (mulher) de contribuição, mesmo cumprindo a idade mínima, pois este direito é também extinto. Para fazer jus à aposentadoria como servidor, terá que cumprir ainda os requisitos de **10 anos no serviço público e 5 anos no cargo.** O servidor que não cumpra o requisito de tempo mínimo no serviço público terá direito à aposentadoria pelo regime geral do INSS. Mesmo que tenha 35 anos de contribuição, não terá nenhuma garantia de aposentadoria integral ou paridade com os ativos, quando passar para a inatividade.

A aposentadoria por velhice é mantida aos 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, assim como também a compulsória aos 70 anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

4.2.4. O fim da paridade entre servidores ativos e aposentados

A paridade de vencimentos entre os servidores em atividade e os inativos - ou seja, o direito que o aposentado tem de receber os mesmos aumentos que os ativos - será mantida apenas aparentemente. Embora o relator tenha contemplado em seu substitutivo uma regra semelhante à atual, a União, os Estados, o DF e os Municípios poderão implantar novos sistemas de aposentadoria para os seus servidores, desde que sejam também criados planos de previdência complementar para seus servidores. Assim, os servidores que optarem pelo novo sistema ou os que virão, futuramente, a ser admitidos, somente farão jus aos direitos permitidos pela legislação que regular a previdência complementar, sem garantia de paridade entre ativos e inativos, já que o regime será baseado na constituição de reservas financeiras que garantam o benefício contratado.

4.2.5. O fim da aposentadoria integral

O direito à aposentadoria integral somente será mantido para o servidor que ganhe remuneração até o teto do Regime Geral da Previdência Social. Esse valor é fixado, na própria emenda, em R$ 1.200. Assim, quem ganhar acima disso não terá direito à integralidade, mas a um percentual da sua remuneração que poderá chegar a 70%, conforme venha a ser regulamentado em lei.

Acaba também a garantia de ***aposentadoria com proventos integrais no caso de invalidez permanente decorrente de acidente no serviço e doença incurável,*** já que esse benefício poderá ser de no máximo 70% da remuneração do servidor.

Isso contraria toda filosofia da Previdência Social que é a proteção de riscos sociais como o acidente do trabalho e a doença incurável. A aposentadoria integral não é favor, pois o servidor acometido de evento desta natureza necessitará de assistência pelo resto de sua vida, necessitando de recursos para que possa viver com dignidade. O número de aposentadorias nestes casos é tão pequeno que não justifica medida desta ordem.

Além disso, para possibilitar o fim da aposentadoria integral, o substitutivo prevê que a União, os Estados e os Municípios poderão implementar, para os novos servidores, alternativamente, um sistema novo de previdência.

Esse sistema seguirá as mesmas regras do regime geral da previdência até o teto de benefícios coberto por esse regime (R$ 1.200). Acima disso, as aposentadorias seriam mantidas por um regime de previdência complementar, a ser regulado em lei, vedado ao ente governamental ao qual o servidor está vinculado contribuir para o fundo complementar com mais do que a contribuição do servidor. Esta lei fixará também um limite de benefícios a ser pago por esse regime

complementar, o que significa, na verdade, o fim do direito à aposentadoria integral do servidor.

4.2.6. Os Magistrados

Os magistrados, assim como os servidores, perdem também o direito à aposentadoria integral. O relator, desconhecendo as peculiaridades de suas atividades como membros do Poder Judiciário, permite a redução, no momento da aposentadoria, de até 30% de seus vencimentos, o que agride o princípio da irredutibilidade de seus vencimentos, que é ao mesmo tempo uma garantia ao exercício isento e imparcial de suas funções. A carreira da magistratura perderá, com isso, grande parte da capacidade de atrair bons profissionais para a função judicial, a não ser que emenda de plenário, dentre as diversas já apresentadas, venha a ser aprovada afastando esta medida.

4.2.7. Servidores militares

Enquanto o governo massacra o servidor público civil, preserva o militar. Hoje, o civil contribui com uma grande parcela de seu salário para ter direito ao benefício, ao passo que o militar contribui apenas para custeio das pensões de suas viúvas e filhas solteiras - sem limite de idade - e com um percentual três vezes inferior ao que paga o servidor civil. E os direitos previdenciários são iguais.

Com as mudanças propostas, os militares passarão a ter um sistema previdenciário totalmente diferenciado, não precisando seguir qualquer das restrições ou requisitos impostos para os civis. Mas o privilégio maior é que os militares terão seus direitos tratados numa lei complementar e específica, a ser enviada ao Congresso após 180 dias e que não tem prazo para ser aprovada. Até lá, os seus direitos previdenciários atuais permanecerão intocados. É revogado o § 10 do art. 42, e até que o Congresso aprove a Lei Complementar específica para as aposentadorias dos militares estes servidores estarão **completamente** a salvo de quaisquer modificações. Cria-se uma **casta,** acima do bem e do mal, o que demonstra a falta de seriedade desta proposta que suprime direitos e mantém privilégios.

4.3. Aposentadoria especial dos professores

Além dos requisitos de tempo de contribuição e idade mínima, a proposta

exige o exercício exclusivo da função de magistério, para a aposentadoria especial para professor, que hoje permite que ele se aposente após contribuir durante 30 anos (homem) e 25 anos (mulher). Mas o direito é garantido somente para o magistério até o segundo grau. Os professores universitários não mais terão esse direito, e se submeterão ao Regime Geral de Previdência, passando a ter direito a aposentadoria dentro dos mesmos critérios dos demais trabalhadores.

4.3.1. Professor de ensino fundamental e médio

No caso dos professores do ensino fundamental e médio, e só neste, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, será mantido o direito à aposentadoria com redução de 5 anos no tempo de contribuição e na idade mínima. Assim, se o professor comprovar exercício exclusivo de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos 55 anos, se homem, ou 50 anos (se mulher), com 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) de contribuição.

A aposentadoria especial dos professores é freqüentemente taxada pelo governo de privilégio. Mas a verdade é que o magistério é uma das atividades profissionais mais desgastantes, principalmente no ensino fundamental, onde os professores, à medida que o tempo passa, perdem as energias física e mental que cada vez mais lhes são necessárias. A manutenção desse direito só foi assegurada no Senado após muitas pressões e reivindicações, pois o governo e o relator pretendiam suprimir a aposentadoria especial do magistério do texto da Constituição.

4.4. Proventos e pensões

Além de prejudicar o trabalhador, a proposta fere também os beneficiários de pensão e os aposentados, especialmente no caso do serviço público.

No parágrafo 1º do art. 40, o substitutivo do relator institui a incidência de contribuição social para os pensionistas e os servidores **civis** aposentados que ganharem mais que R$ 1.200.

Este dispositivo ofende princípios constitucionais básicos, pois visa a instituição de um novo Imposto de Renda, sob a roupagem de contribuição social, resgatando a proposta original do governo FHC que foi rejeitada na Câmara dos Deputados. Isso porque a contribuição social tem destinação específica, no caso, para o financiamento de aposentadorias e pensões, portanto, quando o segurado se aposenta, encerra-se a incidência da contribuição social. Aquele trabalhador já pagou

a sua conta, cabendo aos novos trabalhadores contribuírem para manter funcionando o sistema, como prescreve o princípio da solidariedade entre as gerações.

Tributar as pensões e os proventos dos aposentados é instituir o confisco no Brasil, o que é vedado pela Constituição. Não se trata de proteger quem ganha acima de R$ 1.200,00 mas de se lutar para que este princípio de tributar aposentadorias e pensões seja vedado, pois acaba penalizando a vítima de eventuais distorções do sistema de Previdência Social, ao invés de se cobrar a dívida dos sonegadores.

Mais adiante, no parágrafo 8º do art. 40, o relator determina que a pensão por morte será igual aos proventos a que o servidor faria jus se estivesse aposentado na data do falecimento. Acaba, portanto, também o direito à pensão integral com base na remuneração do servidor falecido, já que o provento poderá ser até 30% inferior à remuneração.

4.5. O rebaixamento do teto de benefícios

Uma das medidas que sempre estiveram implícitas na reforma era a redução do teto de benefícios da Previdência Social. Esse teto foi fixado em 1991, pela Lei nº 8.213/91, em dez salários mínimos e de lá até hoje já sofreu grande corrosão, já que, em nenhum momento, foi cumprida a determinação constitucional de que os benefícios devem ter assegurado em caráter permanente o seu valor real, ou seja, protegido da inflação. Por isso, embora o salário mínimo atual (que deveria ser de no mínimo R$ 160,00 para valer o mesmo que valia em 1991) seja de R$ 120,00, o teto de benefícios atual é de apenas R$ 103,00.

No substitutivo, o relator suprimiu a regra inserida pela Câmara segundo a qual o teto seria reajustado para dez salários mínimos na data da promulgação da Emenda, e, em seu lugar, dispôs - a contragosto - que o valor do teto será de R$ 1.200,00 reajustados a partir daí segundo os índices apolciados aos benefícios da Previdência Social. Além de não garantir a vinculação ao salário mínimo na data em que a emenda passar a vigorar, não assegura a manutenção desse valor, que poderá vir a ser achatado pela inflação futura.

Ainda assim, evita que o governo venha no futuro, por projeto de lei, fixar um teto de 3 ou 5 salários mínimos, com era a sua intenção original, ampliando o espaço para a previdência privada.

4.6. O sucatemento dos fundos de pensão

Um dos grandes alvos da Reforma da Previdência são os fundos de pensão:

por um lado, o governo pretende esvaziar a previdência pública para que os trabalhadores organizados ou de melhor renda procurem, cada vez mais, a previdência privada (fundos de pensão abertos); por outro, pretende sucatear os fundos de pensão das estatais (fundos de pensão fechados), sob a alegação de que são fortemente subsidiados.

Para tanto, é alterado o art. 202, que passa a prever que a previdência complementar não se regerá mais pelo princípio de capitalização de suas contribuições, conforme define a legislação atual, mas **em "reservas técnicas", que garantam o benefício contratado**.

Ao invés de cercar de todas as garantias possíveis, abre-se a possibilidade para todo o tipo de irregularidade. Caso as "reservas técnicas" sejam ações de empresas falimentares, ou títulos lançados emitidos pelo governo, como é o caso dos emitidos para pagar os famosos precatórios, a aposentadoria não será honrada, com prejuízo para quem acreditou no conto da aposentadoria complementar privada. É como o sistema de consórcios, que funciona segundo o mesmo princípio, mas onde milhões de pessoas são lesadas na hora de receber o bem, após anos de contribuição, porque o governo não consegue fiscalizar e as reservas técnicas se mostram inexistentes no momento de garantir o bem do consorciado.

O regime complementar só tem sentido quando fundado na capitalização das contribuições pagas pelos participantes e pela patrocinadora, como demonstra a experiência internacional e mesmo no Brasil.

Além disso, o governo, ao proibir na proposta que as entidades patrocinadoras contribuam com importância superior à contribuição do empregado filiado ao plano de aposentadoria complementar, visa inviabilizar os fundos de pensão, de modo a provocar um enfraquecimento desses fundos e seu estrangulamento, o que somente interessa ao sistema financeiro e aos fundos privados.

4.7. A privatização do seguro por acidente de trabalho

Outra medida que torna explícita a privatização da previdência é a mudança no parágrafo 10 do art. 201, que está configurado um dos maiores atentados contra os trabalhadores. Por essa modificação na Constituição, viabiliza-se a privatização do seguro acidente do trabalho, fazendo com que a sua cobertura deixe de ter natureza previdenciária e passe a ter natureza securitária. Com isso, o trabalhador que perder uma perna, receberá um prêmio do Seguro, num valor qualquer, sem que tenha, obrigatoriamente, direito à aposentadoria, já que cabe

rá à lei disciplinar a participação da previdência, que será concorrente na cobertura do risco de acidente do trabalho. A responsabilidade da Previdência Social ficará diluída, abrindo caminho ao lucro das seguradoras.

5. As regras de transição

Em qualquer país civilizado, o reordenamento institucional e as grandes reformas são acompanhadas de regras especiais que, durante um período de alguns anos, servem para ajustar as antigas normas à nova realidade. Tudo isso em respeito ao cidadão, visando assegurar seus direitos adquiridos. É o chamado período de transição.

No Brasil, as regras de transição da Reforma da Previdência ferem direitos, extinguem conquistas e ignoram as reais necessidades da população. A ruptura entre o atual modelo e a realidade que o projeto do governo propõe será traumática e não levará em conta os interesses da maioria dos trabalhadores.

Esta situação acarretará um abarrotamento do Poder Judiciário, levando ao ingresso de milhões de ações judiciais e tornando ainda mais morosa a Justiça, com prejuízo para a democracia e o exercício da própria cidadania.

5.1. Direitos adquiridos e expectativa de direito na Proposta

Para facilitar a aprovação da sua proposta, o senador Beni Veras assegura o exercício futuro dos direitos adquiridos, ou seja, quem houver já atingido o tempo para se aposentar nas regras atuais poderá exercer esse direito mesmo após a promulgação da Emenda.

Além disso, estabelece uma regra de transição que separa quem já é segurado da previdência de quem o será após a promulgação da Emenda.

Para os atuais segurados e servidores, o tempo de serviço que o segurado já tenha cumprido até a data da promulgação da Emenda será considerado como tempo de contribuição, observada a legislação em vigor. Assim, o tempo de serviço que puder ser averbado para fins de aposentadoria, na forma da legislação atual, será computado como tempo de contribuição, mesmo que a aposentadoria seja requerida após a entrada em vigor da Emenda.

Também para os atuais segurados o requisito da idade mínima é reduzido: dos homens será exigida a idade mínima não de 60, mas de 53 anos (ou seja: quem ingressou no mercado de trabalho aos 18 anos, somaria 35 anos de contribuição com essa idade). Das mulheres será exigida a idade não de 55, mas de 48 anos.

Para tanto, todos terão que cumprir um tempo de contribuição adicional. Para que o trabalhador possa se aposentar com idade inferior a 60 anos e superior a 53 anos (se homem) ou inferior a 55 anos e superior a 48 anos (se mulher), esse tempo adicional será de 20% sobre o tempo que faltar para a aquisição do direito, no caso da aposentadoria normal.

Também para quem já é segurado é mantido o direito à aposentadoria proporcional, que acaba para os novos segurados. Para gozar do benefício, no entanto, será necessário cumprir um tempo de contribuição adicional de 40% sobre o tempo que falta para completar o tempo exigido na data em que a emenda entrar em vigor, além de atender ao requisito da idade mínima. Quem quiser se aposentar pela proporcional e tenha contribuído por 30 anos, mas não tenha a idade mínima exigida, não poderá se aposentar.

Para o magistério superior, como acaba a aposentadoria especial o tempo de serviço já trabalhado desses profissionais será convertido mediante o acréscimo de 17%, ou seja, quem trabalhou 20 anos terá esse tempo acrescido em 17% e, a partir daí, terá que cumprir o tempo restante de acordo com as regras gerais, mas não poderá se aposentar se não houver atingido a idade mínima exigida.

Exemplificando:

– Se estiver faltando um dia para completar os 35 anos de contribuição na data da vigência da emenda, e tiver, por exemplo, 50 anos de idade, terá que trabalhar mais 3 anos, até completar a idade mínima de 53 anos.

– quem começou a trabalhar com 15 anos, e tem já 30 anos de serviço, faltando 5 anos para aposentadoria, tem 45 anos de idade. Para atingir a idade exigida, terá que trabalhar mais 8 anos; logo, não há tempo adicional a cumprir, senão os 3 anos já somados por força da exigência da idade mínima.

– mas, quem tem 30 anos de serviço, e 53 anos de idade, terá que cumprir, além dos 5 anos que lhe faltam, mais 1 ano de contribuição. Só se aposentará, então, aos 59 anos.

– quem tem, hoje, 1 ano de contribuição, faltando portanto, 34 anos para a aposentadoria, terá que acrescer cerca de 7 anos de contribuição, para poder aposentar-se com menos do que os 60 anos de idade. Logo, terá que contribuir por 42 anos para se aposentar. Se começou a trabalhar aos 14 anos, somente se aposentará, então, ao atingir 56 anos de idade.

– para fazer jus à aposentadoria proporcional, que é mantida apenas para quem já é segurado, terá que cumprir, além da idade mínima, o tempo de contribuição exigido (30 anos/homem e 25/mulher) e mais 40% sobre o tempo que faltar para aquisição do direito na data de promulgação da emenda.

– quem tiver, por exemplo, vinte anos de contribuição, terá então que con-

tribuir por mais 14 anos, para poder se aposentar proporcionalmente, e, ainda assim, desde que tenha 53 anos (homem). Se for mulher, terá que contribuir por mais 7 anos, podendo se aposentar desde que tenha os 48 anos exigidos.

– O professor que tem, hoje, 25 anos de magistério superior, terá esse tempo convertido para 29 anos e 3 meses. Como o tempo de contribuição exigido é de 35 anos, faltariam 5 anos e 9 meses para poder aposentar-se, mas é necessário acrescentar 20% sobre o tempo que falta. Logo, terá que trabalhar mais 6 anos e 10 meses para completar o tempo exigido, e mesmo assim só poderá aposentar-se se houver atingido os 53 anos (homem) ou 48 (mulher).

Assim, haverá um acréscimo de tempo que atingirá mais duramente aqueles que começaram a trabalhar mais cedo e estão há menos tempo no mercado de trabalho, pois esses têm expectativa de aposentar-se mais cedo; quem começou a trabalhar tarde pouco perderá com essa regra, pois ela foi calculada para contemplar aquelas pessoas que ingressaram no mercado de trabalho com mais de 18 anos de idade, ou seja, justamente aqueles que puderam se dedicar aos estudos por mais tempo.

Para os servidores públicos, o substitutivo prevê que o cálculo da redução dos proventos na passagem para a aposentadoria deverá respeitar critério de proporcionalidade considerando a remuneração percebida pelo servidor e o tempo prestado à data da promulgação desta Emenda. Assim, a regulamentação da emenda poderá reduzir a perda, assegurando provento mais próximo da integralidade para quem tiver mais tempo de serviço.

6. A Reforma por medida provisória

Apesar da emenda constitucional ainda não ter sido aprovada, o governo FHC vem desde 1995 fazendo uma verdadeira reforma da previdência por meio de medidas provisórias ou por projetos de lei que, aos poucos, vão retirando muitos dos direitos dos trabalhadores e aposentados.

Desde o começo do seu governo, Fernando Henrique já alterou nada menos do que 62 artigos e revogou outros 28 das leis de custeio e benefícios da Previdência Social.

Na sua maior parte essas alterações buscaram restringir ou dificultar o acesso dos segurados da previdência, como por exemplo:

– proibição da utilização do tempo de serviço rural para fins de carência no sistema urbano e contagem recíproca, exceto se comprovada a contribuição;

– exigência de requisitos mais drásticos para comprovação do tempo de atividade rural;

– restrições ao gozo da aposentadoria especial, com revogação da legislação específica de diversas categorias (aeronautas, telefonistas, jornalistas) e edição de regulamento, por Decreto, alterando profundamente a legislação vigente;

– autorização para a suspensão unilateral de benefícios considerados irregulares pelo INSS;

– aumento da carência exigida para gozo do benefício, com encurtamento do prazo para chegar à carência máxima de 180 contribuições;

– aumento das alíqüotas de contribuição exigidas dos segurados com renda de mais de 5 salários mínimos;

– aumento da contribuição dos autônomos e do tempo de permanência nas classes para fins de contribuição e benefício;

– restrição ao gozo do auxílio-acidente aos casos de redução da capacidade para fazer o trabalho habitualmente exercido;

– instituição da cobrança de contribuição sobre parcelas não-habituais e de natureza meramente indenizatória, que não entram no cálculo do benefício;

– fim do abono de permanência em serviço;

– obrigatoriedade de contribuição à previdência e extinção do pecúlio para o aposentado que volta ao trabalho;

– ampliação das situações em que as empresas podem utilizar mão-de-obra terceirizada para suas atividades específicas;

– vedação de acumulação de aposentadoria por tempo de serviço com aposentadoria por idade, mesmo quando devidas por regimes diferentes;

– instituição de prazo de carência (10 anos) para requerer benefício previdenciário, prejudicando o direito adquirido;

– instituição de cobrança de contribuição de servidores inativos para o custeio das aposentadorias;

– redução do valor máximo dos benefícios de auxílio-doença, que passou a ser de 90% do salário de benefício (média das últimas 36 contribuições). Não há mais diferença entre o auxílio doença comum e o resultante de acidente do trabalho, com prejuízo para o trabalhador que sofre infortúnio resultante em invalidez;

– redução do valor máximo dos benefícios de auxílio-acidente, que passou a ser de 50% do salário de benefício (média das últimas 36 contribuições);

Assim, em muitos casos ao arrepio da Constituição em vigor, a tese do governo de equilibrar a receita e a despesa previdenciária por meio da cobrança de contribuições dos segurados e de redução dos seus benefícios já vem, pouco a pouco, sendo implementada. É esse o horizonte que, concretamente, pode ser vislumbrado na regulamentação futura da reforma previdenciária, onde a su-

pressão dos direitos e a oneração aos mais desprotegidos são as únicas variáveis de ajuste efetivamente consideradas pelo governo.

7. A verdadeira Reforma da Previdência

Ao longo da tramitação da PEC na Câmara, foram apresentadas inúmeras emendas e propostas, destinadas a oferecer uma alternativa ao debate proposto pelo governo, no tocante à Reforma da Previdência Social.

Os principais pontos dessas propostas consistiam na universalização dos benefícios da previdência pública, afastando-se privilégios e distorções, e na preservação dos direitos previdenciários básicos dos trabalhadores, dos direitos adquiridos e da expectativa de direitos, na democratização da gestão da previdência social e garantia dos meios para que a aposentadoria complementar seja um instrumento socialmente justo e acessível a todos os trabalhadores.

Foi defendida a instituição de um regime básico e universal, destinado a cobrir a aposentadoria de todos os trabalhadores, inclusive servidores públicos civis e militares, magistrados, procuradores da União, dos Estados e Municípios e todos que atualmente estão sujeitos a regimes especiais. Este regime teria um teto de benefícios igual para todos, a ser fixado em lei, mas que seria de, no mínimo, 10 salários mínimos. A aposentadoria por idade seria unificada em 60 anos para homens e mulheres, preservada a aposentadoria aos 55 anos para trabalhadores rurais. A aposentadoria por tempo de serviço também seria preservada, assim como a aposentadoria especial dos professores, face às atuais condições de trabalho em nosso país, que ainda exigem estas garantias para permitir que os trabalhadores possam vir a usufruir, minimamente, do direito à aposentadoria.

Universalizar-se-ia, também, o acesso à previdência complementar, por meio de um sistema de complementação público, de caráter facultativo, a ser gerido pela União. Com isso, a previdência complementar pública, sob regime de capitalização, custeada pelos empregadores e trabalhadores, poderia ser assegurada e garantida pelo Estado, sem finalidade lucrativa, constituindo-se numa opção efetiva para os trabalhadores de qualquer renda.

Para os servidores públicos, seria assegurado um plano fechado de previdência complementar, facultativo e sob regime de capitalização, custeado pela contribuição dos servidores e da União, dos Estados e Municípios, cujo limite de benefícios seria fixado em lei. A participação da União, dos Estados e dos Municípios não poderia ser superior a duas vezes a contribuição do servidor, de modo a permitir que o benefício seja o mais próximo possível da remuneração percebi-

da na atividade, mas sem onerar excessivamente a Administração Pública. As empresas estatais patrocinadoras de planos complementares fechados ficariam sujeitas ao mesmo limite de participação.

As propostas preservavam integralmente o conceito de seguridade social na Constituição. Acrescentavam, porém, como instrumento de gestão efetiva da seguridade social, órgãos colegiados autônomos, compostos paritariamente por trabalhadores, empregadores, inativos e governo. A esses conselhos caberia participar efetivamente da elaboração do orçamento da seguridade social e de sua gestão, cabendo ao Ministério da Seguridade Social a execução de suas políticas e a fiscalização e arrecadação das contribuições. As propostas vedavam, também, a utilização de recursos da seguridade em finalidades estranhas ao seu custeio, e determinava, como obrigatória, a contrapartida dos Estados e Municípios no custeio da saúde e assistência social.

Essas mudanças não atingiriam os direitos atualmente constituídos ou em fase de constituição pelos trabalhadores. Somente os trabalhadores que ingressarem no mercado de trabalho a partir de sua aprovação estariam sujeitos às novas regras. Com esta medida, afastava-se a possibilidade de qualquer ofensa aos direitos dos trabalhadores do setor privado ou do setor público que poderia advir das reformas, permitindo que o novo sistema fosse implementado de forma gradual, viabilizado financeiramente pelo novo regime de contribuições a ser implementado.

Longe de instituir ou manter privilégios, ou tratar benefícios como se fossem privilégios - o que contribui para, mistificando os conceitos, impedir o debate - buscava-se a racionalização e universalização dos direitos previdenciários básicos, inerentes ao exercício da cidadania. Não se negava, no entanto, a necessidade de atender aos trabalhadores cuja renda é superior ao teto do regime básico universal, mas se atrelava essa necessidade à de que os benefícios complementares sejam transparentes e uniformes, geridos de forma responsável e viáveis, do ponto de vista financeiro. Esta viabilidade é essencial para que, do ponto de vista da justiça social, sejam equânimes e defensáveis, e não simples privilégios ou vantagens que, uma vez instituídas, acabam totalmente dissociadas do motivo de sua criação.

Nenhuma dessas propostas, no rumo da implementação de uma previdência social mais democrática, eficiente, justa e igualitária, capaz de assegurar aos trabalhadores condições dignas de subsistência na aposentadoria, foi aceita pelo governo.

7.1. A previdência que defendemos

A Previdência Social, pelo volume de recursos e pelo número de pessoas que dela dependem, precisa ser administrada de forma democrática e participativa, pois, sua atividade diz respeito ao interesse de toda a sociedade. Essa é a principal mudança que deve ser defendida, para que os direitos e conquistas do povo sejam respeitados. Não podemos, em hipótese alguma, aceitar os prejuízos e danos que a reforma, uma vez concretizada, trará aos milhões de trabalhadores e aposentados do país.

7.1.1. A gestão quadripartite

A gestão da Previdência deve ser feita através de um colegiado na forma de conselho quadripartite e paritário, composto por representantes dos trabalhadores, empregadores, aposentados e governo. Isso significa que esse conselho de gestão seria o responsável pela administração da Previdência, assegurando a participação social e o controle sobre os serviços prestados à sociedade através dos seus órgãos de execução.

Embora o substitutivo em votação no Senado tenha mantido a previsão, inserida durante a votação na Câmara dos Deputados, a respeito da gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e governo em órgãos colegiados, não fica assegurada a composição paritária desses colegiados, nem tampouco o efetivo poder deliberativo a respeito da aplicação dos recursos da seguridade social, o que revela a disposição governamental de que tais órgãos sejam politicamente controlados e com papel meramente decorativo.

7.1.2. Como custear a Previdência

Toda a sociedade deve se responsabilizar solidariamente por aqueles que não podem mais trabalhar ou produzir. Para isso é preciso que se amplie o universo dos contribuintes e se aumente a base das contribuições, reduzindo-se a sonegação através do rigor na fiscalização. Também deve-se agregar os trabalhadores que hoje estão no mercado informal, os quais somam metade da população economicamente ativa. Esses dois procedimentos são indispensáveis e suficientes para garantir os custos da Previdência.

8. Conclusão

O relatório do senador Beni Veras resgata, no seu aspecto central, a emenda proposta pelo governo FHC em março de 95, a qual fora substancialmente modificada pela Câmara.

O pior é sabermos que, do ponto de vista do equilíbrio das contas e da superação da crise crônica da previdência, a reforma de FHC em nada contribuirá. Não ataca nenhuma das causas dos problemas que, como estamos cansados de saber, são as fraudes e irregularidades constantes em procedimentos primários como o repasse da contribuição previdenciária de milhares de empresas que a sonegam sem nenhum temor de punição.

Pelo que propõe e pelo que deixa de propor, a única utilidade da reforma é "asfaltar" o caminho por onde os grandes grupos econômicos seguirão para explorar comercialmente esse inesgotável filão e fonte de lucro que são os serviços previdenciários.

Tudo isso a custo do sacrifício de quem trabalha e vive de salário. A custo da quebra de conquistas e direitos de trabalhadores ativos e aposentados, que foram eleitos o alvo preferencial das armações do governo FHC.

Trata-se, sem dúvida, de regras draconianas, voltadas a reduzir os gastos com benefícios e impedir que cidadãos venham a fazer gozo de uma aposentadoria justamente, conquistada em sua velhice. Isto a pretexto de moralizar o sistema e reduzir privilégios, mas sem levar em conta que o remédio proposto não atende aos interesses dos menos favorecidos, mas na verdade acaba por levar água para o moinho da privatização da previdência social, pois justo aqueles que têm melhores salários é que serão forçados a buscar alternativas fora da previdência social pública, satisfazendo, com suas poupanças, a cobiça dos bancos e seguradoras privadas. E as medidas adotadas para prejudicar os trabalhadores sequer são isonômicas, pois as regras do regime geral da previdência social e as aplicáveis aos servidores públicos e magistrados não atingem os militares.

A previdência social, se alguma reforma exige no Brasil, carece muito mais de uma reforma na sua gestão, cujos gargalos - fraude, evasão, desperdício de recursos - até hoje não foram superados, do que uma reforma que vise a redução do universo de beneficiários ou os seus valores. As distorções com que hoje nos deparamos, no sistema previdenciário, são decorrentes muito mais da apropriação indevida dos recursos da previdência pelo Estado, da sua omissão em cumprir suas responsabilidades no seu custeio, do descaso com as mazelas na sua gestão e da criação de privilégios corporativos que não encontram amparo, necessariamente, na Constituição que se quer reformar. O debate que ora se

coloca, partindo de falsas premissas - como a iminente falência da previdência - impõe, no entanto, que seja travado com base em alternativas viáveis, que visem superar os verdadeiros problemas da previdência.

Assim sendo, temos presente o fato de que as Reformas em discussão estão muito longe do que seria necessário, o que nos leva à resistência às propostas do governo. A universalidade da previdência, a partir de um regime básico unificado com piso de 1 salário mínimo e teto de no mínimo dez salários mínimos, torná-la eficiente e ao mesmo tempo definir que todo o cidadão tenha iguais direitos previdenciários básicos foram bandeiras empunhadas quase exclusivamente pelo Bloco de Oposição, durante toda a discussão.

Porque, afinal, o grande objetivo dessa reforma é promover o sucateamento da previdência social pública e jogar milhões de trabalhadores nos braços do setor segurador e financeiro privado, que já vem investindo com grande voracidade na previdência privada. E, para que esse setor possa apropriar-se do enorme potencial de lucro, impõe-se a redução dos benefícios da previdência social pública, o fim dos fundos de pensão, a retirada de direitos pela desconstitucionalização e a ausência do Estado numa de suas funções mais essenciais: assegurar ao trabalhador condições dignas de sobrevivência, ao final de uma longa vida de trabalho, ou nas situações de infortúnio ou incapacidade de manter a sua capacidade laboral.

As propostas do senador Beni Veras, se forem aprovadas pelo Senado, terão também que ser aprovadas, depois, pela Câmara dos Deputados, novamente por 3/5 dos seus membros em dois turnos de votação. Não será fácil ao governo obter essa aprovação e por isso é importante que os trabalhadores, os servidores e suas entidades representativas estejam atentas e firmes na defesa dos direitos sociais e levem ao conhecimento da sociedade o conteúdo das propostas e seus efeitos perversos.

Este cenário exigirá atenção redobrada e um amplo e intenso trabalho dos partidos políticos e das representações dos trabalhadores e aposentados, para que o esforço realizado durante a tramitação na Câmara não seja em vão. E esta possibilidade demonstra que, afinal, o governo FHC não sabe conviver com a derrota, nem tampouco admitir as suas falhas, especialmente quando estão em jogo interesses econômicos tão expressivos quanto os que serão atendidos com a reforma da Previdência.

É preciso mobilizar. Discutir com a sociedade propostas alternativas à do governo, mostrando a viabilidade da Previdência Pública. É necessário e urgente engajar os trabalhadores da economia formal, através de seus sindicatos. É indispensável atingir o trabalhador autônomo e os excluídos do mundo do trabalho, envolvendo-os na luta por assistência social e Previdência pública. É a única maneira de enfrentarmos a Reforma da Previdência e tudo que ela representa de prejuízo e danos para os trabalhadores e o povo.

Somente assim se conseguirá evitar que propostas com esses objetivos se convertam em leis e em texto constitucional que inviabilizem o progresso social brasileiro e a redução da exclusão social, especialmente dos menos favorecidos que terão, como sempre, dificuldades maiores do que já têm para ter acesso aos seus direitos.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33, DE 1997

Substitutivo do Senado à Proposta de Reforma da Previdência Social

Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

"Art. 37. .....

§ 7º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou do art. 42 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão custeadas com recursos provenientes das contribuições dos servidores e pensionistas e do respectivo ente estatal, na forma da lei, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão de valor igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 2º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 4º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 3º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 4º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração, no caso de ser igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

II - gradualmente, de setenta por cento à totalidade da remuneração, nos demais casos.

§ 5º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 6º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 2º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 7º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 8º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 4º.

§ 9º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 10. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 11. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 12. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

13. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 14. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 16. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 17. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 15 e 16 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42.....

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 1º, 8º e 9º;"

"Art. 73. .....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art. 93. .....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40.

....."

"Art. 100. .....

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114. .....

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 167. .....

X - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201."

"Art. 194. .....

Parágrafo único. .....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195. .....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único.

de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que trata os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I do parágrafo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder à do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 247. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que a conta do Tesouro Nacional, obedecerão ao disposto no art. 201, § 4º, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 248. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadorias e pensões concedidos aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes das contribuições previstas no art. 40, § 1º, e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei, que disporá sobre natureza e administração desses fundos.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei, que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação desta Emenda, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 2º, III, *a*, da Constituição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, serão calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º Observado o disposto no art. 40, § 15, da Constituição, os proventos de aposentadoria e as pensões a serem concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício após publicação desta Emenda serão calculados de acordo com o disposto nos §§ 4º e 8º do mesmo artigo.

§ 4º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores inativos e pensionistas, civis e militares, anistiados e ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição.

Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 11, da Constituição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou,

caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4° do mesmo artigo.

Art. 6° As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7° Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8° Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 4°, da Constituição, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1° O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4° desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 2º, III, *a*, da Constituição.

§ 6º Para os efeitos do cálculo dos proventos de aposentadoria previstos no *caput* deste artigo, a lei a que se refere o art. 40, § 4º, da Constituição, ao estabelecer a gradualidade prevista em seu inciso II, observará a remuneração percebida pelo servidor e o tempo de serviço prestado à data da publicação desta Emenda.

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação

desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do *caput*, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 15, 16 e 17, da Constituição, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 16 do mesmo artigo.

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 7º, da Constituição, não se aplica aos

membros de poder e servidores inativos, civis e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 12 deste mesmo artigo.

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15. Até que a Lei Complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda, mantida a revogação da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, da Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, e do art. 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 16. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição.

Art. 17. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

TABELA DE TRANSIÇÃO

APOSENTADORIA INTEGRAL								APOSENTADORIA PROPORCIONAL					
Tempo de serviço em anos		Tempo remanescente para aposentadoria integral pela regra atual em anos		Tempo remanescente para aposentadoria integral pela regra de transição em anos		Tempo total pela regra de transição em anos para integral		Tempo remanescente para aposentadoria proporcional pela regra atual em anos		Tempo remanescente para aposentadoria proporcional pela regra de transição em anos		Tempo total pela regra de transição em anos para proporcional	
Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher	Homem	Mulher
1	1	34	29	40,8	34,8	41,8	35,8	29	24	40,6	33,6	41,6	34,6
2	2	33	28	39,6	33,6	41,6	35,6	28	23	39,2	32,2	41,2	34,2
3	3	32	27	38,4	32,4	41,4	35,4	27	22	37,8	30,8	40,8	33.8
4	4	31	26	37,2	31,2	41,2	35,2	26	21	36,4	29,4	40,4	33,4
5	5	30	25	36,0	30,0	41,0	35,0	25	20	35,0	28,0	40,0	33,0
6	6	29	24	34,8	28,8	40,8	34,8	24	19	33,6	26,6	39,6	32,6
7	7	28	23	33,6	27,6	40,6	34,6	23	18	32,2	25,2	39,2	32,2
8	8	27	22	32,4	26,4	40,4	34,4	22	17	30,8	23,8	38,8	31.8
9	9	26	21	31,2	25,2	40,2	34,2	21	16	29,4	22,4	38,4	31,4
10	10	25	20	30,0	24,0	40,0	34,0	20	15	28,0	21,0	38,0	31,0
11	11	24	19	28,8	22,8	39,8	33,8	19	14	26,6	19,6	37,6	30,6
12	12	23	18	27,6	21,6	39,6	33,6	18	13	25,2	18,2	37,2	30,2
13	13	22	17	26,4	20,4	39,4	33,4	17	12	23,8	16,8	36,8	29,8
14	14	21	16	25,2	19,2	39,2	33,2	16	11	22,4	15,4	36,4	29,4
15	15	20	15	24,0	18,0	39,0	33,0	15	10	21,0	14,0	36,0	29,0
16	16	19	14	22,8	16,8	38,8	32,8	14	9	19,6	12,6	35,6	28,6
17	17	18	13	21,6	15,6	38,6	32,6	13	8	18,2	11,2	35,2	28, 2
18	18	17	12	20,4	14,4	38,4	32,4	12	7	16,8	9,8	34,8	27,8
19	19	16	11	19,2	13,2	38,2	32,2	11	6	15,4	8,4	34,4	27,4
20	20	15	10	18,0	12,0	38,0	32,0	10	5	14,0	7,0	34,0	27,0
21	21	14	9	16,8	10,8	37,8	31,8	9	4	12,6	5.6	33,6	26,6
22	22	13	8	15,6	9,6	37,6	31,6	8	3	11,2	4,2	33,2	26,2
23	23	12	7	14,4	8,4	37,4	31,4	7	2	9,8	2,8	32,8	25,8
24	24	11	6	13,2	7,2	37,2	31,2	6	1	8,4	1,4	32,4	25,4
25	25	10	5	12,0	6,0	37,0	30,8	5		7,0		32,0	
26	26	9	4	10,8	4,8	36,8	30,6	4		5,6		31,6	
27	27	8	3	9,6	3,6	36,6	30,4	3		4,2		31,2	
28	28	7	2	8,4	2,4	36,4	30,2	2		2,8		30,8	
29	29	6	1	7,2	1,2	36,2		1		30,4			
30		5		6,0		36,0							
31		4		4,8		35,8							
32		3		3,6		35,6							
33		2		2,4		35,4							
34		1		1,2		35,2							